

## Projeto de Lei n.º 205/XV/1.<sup>a</sup>

Determina o fim da cobrança de propina/taxa de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo para o efeito à alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto

### Exposição de motivos

A Petição n.º 168/XIV/2.<sup>a</sup> - “Português para todos! Pelo direito das nossas crianças e jovens a um Ensino de Português no Estrangeiro”, subscrita por 4524 pessoas e entregue à Assembleia da República na anterior legislatura, assume o objetivo de defender e reforçar o ensino de português junto das crianças e jovens portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro.

A aprendizagem formal da língua portuguesa pelas crianças e jovens portugueses e lusodescendentes residentes no estrangeiro, mais do que ser um direito destas crianças e jovens, é um dever do Estado por força da alínea i), do número 2, do artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa. E este é um dever fundamental porque representa uma forma de dar continuidade da língua portuguesa além-fronteiras, por via da sua adequada divulgação e disseminação, mas principalmente como uma forma de assegurar que estas crianças e jovens não perdem a ligação identitária às suas raízes portuguesas.

A Petição n.º 168/XIV/2.<sup>a</sup> dá à Assembleia da República a oportunidade de fazer uma análise do estado da rede oficial do ensino de português no estrangeiro para portugueses e lusodescendentes, e de olhar para os seus problemas e para as causas desses problemas.

Um dos principais problemas prende-se com o reduzido número de alunos inscritos no ensino de Português no estrangeiro. Atualmente existem cerca de 20 mil alunos, valor que representa um terço do que existia em 2008. Esta situação, em grande medida, é justificada pelo facto de no ano lectivo 2012/2013 ter passado a existir uma taxa de frequência obrigatória aplicável a todos os alunos, naquilo que significou o vingar de uma ideia de que para a comunidade de

portugueses no estrangeiro os direitos constitucionais existem, mas só podem ser exercidos se forem pagos, algo lamentável. Mesmo no contexto de crise sanitária provocada pela Covid-19 os alunos tiveram que manter o pagamento da propina, pese embora não tenham tido possibilidade de frequentar as aulas a distância por ausência de recursos necessários.

Na anterior legislatura o PAN, em sede da Comissão de Educação, questionou o senhor Ministro da Educação sobre o destino dado à receita resultante da cobrança de propinas, a qual nunca obteve uma resposta clara. Propusemos, também, o Projecto de Resolução n.º 1446/XIV/3.º, que, entre outras coisas, visava assegurar a revogação das propinas/taxas de inscrição aos jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro e que só não avançou devido à dissolução da Assembleia da República, ocorrida com o chumbo do Orçamento do Estado para 2022, no final do ano de 2021.

Com a presente iniciativa o PAN, procurando dar resposta a este problema claramente identificado, propõe a revogação da propina para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que frequentem ou venham a frequentar o ensino de português, a partir de 1 de janeiro de 2023, porque não faz sentido que um direito constitucional seja sujeito a pagamento e que os alunos paguem por algo que já tem financiamento assegurado pelo Estado Português.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 165-C/2019, de 28 de julho, 234/2012, de 30 de outubro, 65-A/2016, de 25 de outubro, e 88/2019, de 3 de julho, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro.

#### Artigo 2.º



### Norma revogatória

São revogados os números 5,6 e 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na sua redação atual.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 28 de junho de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real